

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 025/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria do Vereador Bruno Barreiro que trata da "Lei Vander Lee, que dispõe sobre a apresentação cultural de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

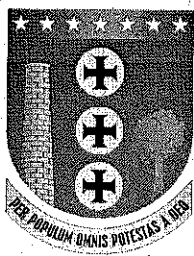
Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo dispor sobre a apresentação cultural de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Contagem.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município"

Cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante o direito a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e a liberdade de reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

(...)"

Dessa forma, a proposição de lei em exame apenas visa especificar situação a ser amparada pelos incisos IX e XVI da Constituição da República.

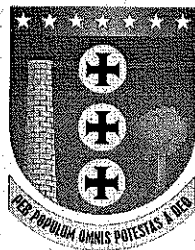
Ademais disso, a legislação em questão é inócua de efeitos para a Administração, porque se restringe a afirmar, com outras palavras, liberdades já reconhecidas pela Constituição da República Federal.

Por conseguinte, tem valor de declaração política ao valor do artista de rua, que tem significado social, mas de modo algum ofende as competências Municipais.

No mais, a matéria tratada na Proposição em exame regula interesse local, não desbordando dos limites fixados nas Cartas Constitucionais.

A título ilustrativo, vale mencionar que tal regulamentação já foi feita em alguns municípios do país. Nesse sentido, vale trazer a baila decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da matéria:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS POR ARTISTA DE RUA. VICIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. A necessidade do exercício do poder de polícia administrativa em razão da utilização de espaços públicos para apresentação de artistas de rua é inerente às funções administrativas próprias do Município, decorrentes das liberdades subjetivas constitucionalmente asseguradas. Vicio de iniciativa inócua. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057515439, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 11/05/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, indubitável que a matéria objeto da proposição em exame insere-se na órbita de competência do Poder Legislativo e trata de interesse local do Município de Contagem.

Em que pese o supramencionado, a fim de que não haja intervenção nas atribuições à órgãos da administração pública, bem como aumento de gastos públicos, recomenda-se a supressão do art. 3º do Projeto de Lei em exame.

No mais, a liberdade artística garantida pela Constituição da República independe de qualquer licenciamento especial a ser concedido pelo Poder Público.

De mais a mais, a proposição já determina que o Poder Executivo regulamentará a lei.

Assim, a fim de que se evite ilegalidade e inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei em análise, recomenda-se a supressão da integralidade de seu artigo 3º, juntamente com seu parágrafo.

Diante das considerações apresentadas, *a exceção do artigo 3º e seu parágrafo, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 006/2019, de autoria do Vereador Bruno Barreiro.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de abril de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral